



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 38/93.

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

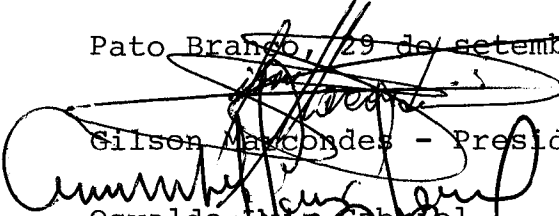
PARECER: Em razão de requerimento feito por esta Comissão, dirigiram-se até o local onde se pretende instalar um loteamento popular, diversos vereadores e um dos proprietários do imóvel, sr. Ivo Romano Mozzatto, oportunidade em que foram esclarecidas todas as dúvidas anteriormente levantadas.

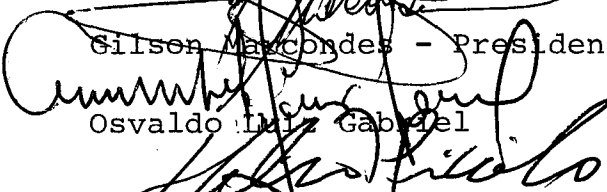
O fato do loteamento situar-se, segundo o IAP, em área de importância para o nosso Município, por tratar-se das nascentes do Rio Ligeiro, não constitui óbice à sua aprovação por esta Casa de Leis, mormente em virtude de que outros loteamentos, "Vila Verde" e "Godói", localizados nas adjacências, também foram aprovados pela Prefeitura Municipal, inclusive sem os pareceres prévios do IAP e da APEA, tudo conforme informações recebidas através do Ofício nº 015/93-D.O.V., datado de 27 de setembro, assinado pelo Dr. Roberto Zamberlan, vice-prefeito Municipal, cujos documentos (ofício, cópia das Leis nºs 969, 1084 e 1092 e cópia dos loteamentos) estão anexados ao Projeto.

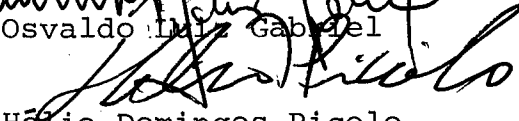
Diante do exposto e por haver outros loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal nas adjacências deste, é que emitimos parecer favorável a aprovação da matéria em apreço.

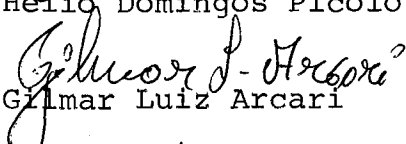
É o nosso parecer, SMJ.

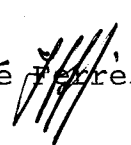
Pato Branco, 29 de setembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Osvaldo Luiz Gabriel


Hélio Domingos Picolo


Gilmar Luiz Arcari


José Ferreira Alves

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 38/93

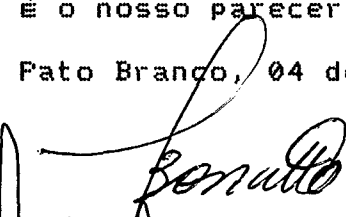
PARECER

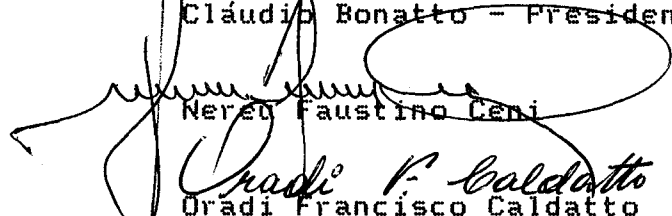
Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 38/93, autorização para alterar o Mapa de Zoneamento de nossa cidade.

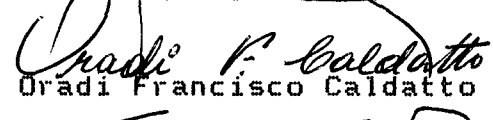
Analisando a matéria em apreço, e baseados nos pareceres do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, datado em 27 de julho de 1993, e parecer da APEA - Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, datado em 28 de julho de 1993, e do parecer do IAP datado em 23 de setembro de 1993, considerando que todos tratam-se de parecer técnico, todos contrários, emitimos PARECER CONTRÁRIO a sua tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de outubro de 1993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Nereu Faustino Ceni


Oradi Francisco Caldato


Cilmar Francisco Pastorello - Relator


Ivo Polo


Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

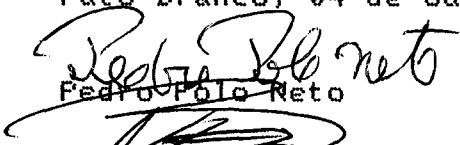
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

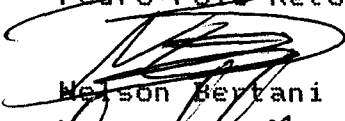
Analisando o Projeto de Lei nº 38/93 de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização Legislativa para alterar o Mapa de Zoneamento da cidade, esta Comissão com base nos pareceres técnicos exarados pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco - APEA, e Instituto Ambiental do Paraná - IAP, emite PARECER CONTRÁRIO à aprovação do mesmo.

Muito embora o Diretor de Obras e Viação da Prefeitura - Dr. Roberto Zamberlan, através do ofício 015/93, tenha informado que foram aprovados Loteamento, mesmo sem pareceres prévios do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco - APEA, nós desta Comissão, entendemos que um erro não justifica o outro.

É o parecer, SMJ.

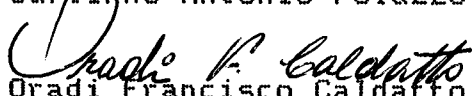
Pato Branco, 04 de outubro de 1993.


Pedro Polo Neto


Nelson Bertani


Osvaldo Ruaro

não compareceu na reunião
Carlinho Antonio Polazzo


Oradi Francisco Caldato - Presidente

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 015/93-D.O.V.

Pato Branco, 27 de setembro de 1.993.

recebido
dia 27/09/93
18 horas
Jueli

DA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PARA: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO)

A/C GILSON MARCONDES

Prezado Senhor:

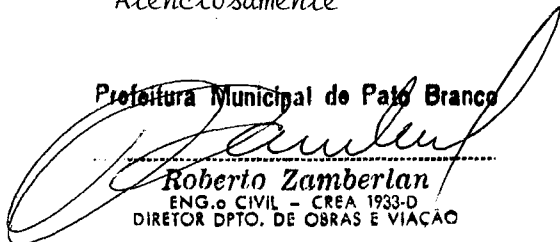
Em resposta a Comissão de justiça e Redação, estamos enviando em anexo cópia das Leis nºs. 969, 1084 e 1092 referente ao Conjunto "VILA VERDE" e cópia do loteamento; Leis sob nºs 1052 e 1058 referente ao Loteamento "GODOI" e mapa anexo.

Informamos ainda que não constam pareceres prévios do IAP-Instituto Ambiental do Paraná e da APEA -Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, por ocasião da criação dos referidos loteamentos.

Resumidos ao exposto firmamo-nos,

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Pato Branco


Roberto Zamberlan
ENG.º CIVIL - CREA 1933-D
DIRETOR DPTO. DE OBRAS E VIAÇÃO

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G O D O I

PUBLICADO EM
CS n.º 140 de 30/08/1991
[Signature]

LEI N.º 1.058

Data: 27 de agosto de 1991.

SÚMULA: Permite não enquadramento de parte da Chácara nº 65 no Anexo I, Tabela I, da Lei nº 975/90.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O contido no Anexo I, Tabela I, da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, com as alterações da Lei nº 1.039, de 14 de maio de 1991, não se aplica à parte da Chácara nº 65, a ser subdividida em lotes, cujas áreas e testadas poderão ser menores que as ali constantes.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo se aplica unicamente aos lotes situados nas quadras 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 838 e 839, conforme mapa constante do anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º - A faculdade estabelecida no "caput" deste artigo, visa exclusivamente a regularização dos lotes referidos no parágrafo primeiro, o que deverá ser feito no prazo de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 3º - As subdivisões ou alterações das áreas dos lotes, após o decurso do prazo referido no parágrafo anterior, subordinar-se-á aos preceitos da Lei nº 975/90 e seus anexos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27 de agosto de 1991.

[Signature]
Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.052

Data: 18 de julho de 1991.

SÚMULA: Autoriza a compra de parte da Chácara nº 65 de propriedade de Tereza de Almeida Pereira e posterior doação a terceiros.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Fica autorizado o Executivo Municipal a adquirir, por compra e venda, parte da Chácara nº 65, com área de 4.711,54 (quatro mil, setecentos e onze, vírgula cinquenta e quatro metros quadrados), de propriedade de Tereza de Almeida Pereira e seu esposo, matriculada sob nº 7.867, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pelo preço de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo a fazer doação do imóvel adquirido, a ser subdividido em lotes, para as seguintes pessoas:

- Lote nº 02 Quadra nº 725, área de 394,80m²: ANTONIO DUARTE;
- Lote nº 03 Quadra nº 725, área de 375,00m²: SEBASTIAO DE FREITAS PADILHA;
- Lote nº 04 Quadra nº 725, área de 475,02m²: JOSÉ CRESCÊNCIO DOS SANTOS;
- Lote nº 05 Quadra nº 725, área de 426,14m²: IVONIR ANTUNES MOREIRA;
- Lote nº 06 Quadra nº 725, área de 247,00m²: OSVALDO FARIAS MACHADO;
- Lote nº 07 Quadra nº 725, área de 548,84m²: JOAO RODRIGUES;
- Lote nº 18 Quadra nº 725, área de 360,24m²: JOAO PEDRO CARDOSO;
- Lote nº 19 Quadra nº 725, área de 486,40m²: ARLINDO DOS SANTOS;
- Lote nº 20 Quadra nº 725, área de 247,76m²: LIRIO OLIVEIRA DIAS.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

2



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-02-

revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18
de julho de 1991.

Flávio Angelo Leni
PREFEITO MUNICIPAL

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Conj. Vila Verde

PUBLICADO EM
GS n.º 235 de 28/09/1990
yfb

LEI N.º 969

Data: 10 de setembro de 1990.

SÚMULA: Autoriza doação de imóvel rural à COHAPAR.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a fazer doação da chác. nº 71-A, com área de 67.987,40 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete vírgula quarenta metros quadrados), sita no quadro urbano da cidade de Pato Branco, matriculado sob nº 22.860 junto ao 1º Ofício do Registro de Imóvel, da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR.

Art. 2º - A donatária obriga-se a construir sobre o imóvel, um Conjunto Habitacional Popular, sob o sistema de mutirão, com aproximadamente cento e setenta (170) unidades.

Parágrafo Único - A Construção do Conjunto Habitacional deverá se iniciar, no máximo até um ano, contando da outorga da escritura de doação e até dois anos para entrega da obra, sob pena de reverter ao doador o imóvel com todas as benfeitorias existentes, quaisquer que sejam.

Art. 3º - Fica autorizada a renúncia ao direito estabelecido pelo art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que prevê a doação de 35% de área total a ser loteada ao Município, devendo a COHAPAR, destinar toda a área indispensável a arruamento instalações de prédios e praças públicas.

Art. 4º - Não obedecidas a destinação do imóvel objeto da doação, o mesmo reverterá, ao doador com as benfeitorias nele existentes, quaisquer que sejam.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 916 de 24 de abril de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 10 dias do Mês de setembro de 1990.


CLÓVIS PINTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
CS n.º 318 de 15/12/1991

LEI N.º 1.084

Data: 12 de dezembro de 1991.

SÚMULA: Prorroga prazo para início e conclusão de conjunto habitacional previsto na Lei nº 969/90, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam prorrogados por seis meses os prazos para início e conclusão do conjunto habitacional popular previsto no Parágrafo Único, do Artigo 2º da Lei nº 969 de 10 de setembro de 1.990.

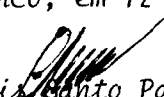
Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, para a construção em regime de Mutirão/Auto Ajuda de unidades habitacionais pelo Programa CASA DA FAMÍLIA, pelo Projeto Mutirão.

Art. 3º - O Executivo Municipal fica autorizado a outorgar à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber junto ao Banco do Estado do Paraná S/A ou outra entidade a qual for incumbida o encargo, a importância atribuída ao Município referente ao ICMS, até o limite do valor correspondente as obrigações não cumpridas, no caso de rescisão do Convênio.

Art. 4º - Quando houver alteração, insuficiência, mudança ou extinção do ICMS, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, o compromisso assim estabelecido a qualquer outra verba em função municipal, que será submetido à consideração da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de dezembro de 1991.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
CS n.º 304 de 14/03/1992
[Signature]

LEI N.º 1.092

Data: 09 de março de 1.992

SÚMULA: Estabelece novos prazos para início e conclusão de Conjunto Habitacional e revoga dispositivos das Leis nº 969/90 e 1.084/91.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam revogados o Artigo 1º da Lei nº 1.084, de 12 de dezembro de 1.991, e o parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 969, de 10 de setembro de 1.990.

Parágrafo Único - Permanecem em vigor todas as demais disposições das Leis a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 2º - O prazo para início do Conjunto Habitacional Popular, com aproximadamente cem (100) unidades, previsto na Lei nº 969 de 10 de setembro de 1.990, e na Lei nº 1.084, de 12 de dezembro de 1.991, é de dezoito (18) meses e o prazo de conclusão é de trinta e seis (36) meses, contados da outorga da escritura pública da doação autorizada pela Lei nº 969, de 10 de setembro de 1.990.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de março de 1.992.

[Signature]
Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

OF. 146/93



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO
DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Pato Branco, 23 de setembro de 1.993.

Prezado Senhor:

Tendo em vista solicitação exarada através de correspondência datada de 22/09/93, protocolada neste escritório Regional sob nº 855/93, tendo como questionamento o licenciamento Prévio relativo a implantação do "loteamento popular" próximo ao conjunto residencial Vila Verde, bem como autorização para desmate na mesma área, documentos estes necessários para o projeto de Lei nº 038/93, manifestamos que:

- 1) Até o momento não foi-nos entregue a documentação repassada ao Sr. Geraldo Pradella, documentação esta necessária para que este instituto processe a avaliação para um posicionamento oficial favorável ou não a solicitação. Manifestamos que os devidos documentos foram entregues há mais de dois meses.
- 2) Com relação a autorização de desmate para que aumentasse o número de lotes a serem comercializados, manifestamos que não foi autorizado, bem como, foi solicitado ao Sr. Geraldo a cópia da matrícula para emissão do auto de infração, em função do corte da vegetação sem a devida autorização.

Sem mais, subscrevemos atenciosamente,

A/C

Sr. Luiz Moraes

M.D.Pres.da Câmara Mun.Pato Branco
Pato Branco - PR


Willian Cezar P. Machado
Eng.º Químico CREA n.º 12472 D
Chefe do I.A.P. — Pato Branco - PR

R. Des. Motta, 3384 • ☎ (041) 322.1611
Fax (041) 222.2850 • Telex (041) 5899
CEP 80.430-200 • Mercês • Curitiba • PR



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

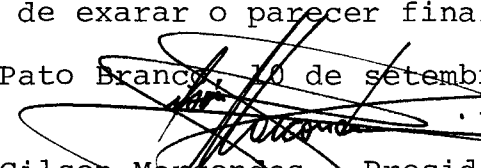
Projeto de Lei nº 38/93.

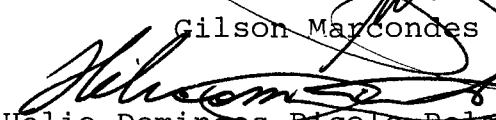
Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

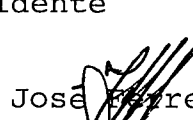
Parecer: Tendo em vista as informações e pareceres contidas nos ofícios emitidos pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco-APEA-PB, e Instituto Ambiental do Paraná, - Núcleo de Pato Branco, onde consta que a região onde se pretende implantar um loteamento popular é considerada como área de importância para o nosso Município, por tratar-se das nascentes do Rio Ligeiro, o qual corta toda a extensão da cidade; considerando, também, que os Vereadores Oradi Francisco Caldato, Ivo Polo, Osvaldo Ruaro e Gilson Marcondes, fizeram visita ao local, onde levantaram algumas dúvidas quanto ao loteamento, sendo uma delas relativa à projeção futura da Rua Roberto Colli, a qual, para ser aberta, futuramente, passará exatamente sobre uma nascente d'água e leito do córrego respectivo; considerando, ainda, que já existem diversas Ruas abertas e demarcadas, sem a necessária aprovação do loteamento, opinamos no sentido de que os membros desta Comissão, mais os Vereadores interessados e os srs. Geraldo Pradela e Ivo Romano Mozzatto, proprietários do imóvel, dirijam-se até o local e esclareçam as dúvidas existentes.

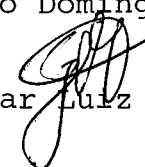
Após a vistoria acima mencionada, teremos melhores condições de exarar o parecer final.

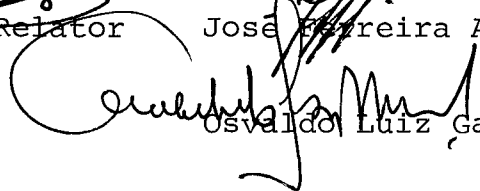
Pato Branco, 10 de setembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Helio Domingos Picolo - Relator


Jose Ferreira Alves


Gilmar Luiz Arcari


Osvaldo Luiz Gabriel



Of. nº

recebido dia
02/08/93
14 horas
Juli

Pato Branco em 28 de julho de 1993

DO: Presidente da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco-APFA-PB

AO: EE Presidente da Câmara Municipal
Vereador Luiz Gabriel Moraes

Prezado Senhor:

Em resposta a vosso ofício de nº 305/93, atendendo a proposição da Comissão de Mérito desta Casa, que nos solicita um parecer técnico sobre a alteração do mapa de Zoneamento da cidade de Pato Branco, manifestamo-nos,

CONSIDERANDO:

- 1) QUE a Chacara "66-C" está localizada anexa a loteamentos populares já aprovados e parcialmente dotados de infra-estrutura urbana.
- 2) QUE há necessidade de terrenos populares para atender à população de pequena poder aquisitivo, considerando o preço dos terrenos tendo em vista sua menor área territorial;
- 3) QUE, já se encontra em andamento as obras de loteamento na região, contrariando totalmente os preceitos legais e, em consequência, inviabiliza suas correspondentes finalidades (Lei nº 6.766/79).
- 4) QUE, a aprovação por parte da Câmara Municipal, deve ser precedida de outros pareceres de órgãos oficiais competentes.
- 5) QUE, principalmente,
A solicitação em apreço contraria frontalmente as determinações do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, bem como sua parte integrante, a Lei de Uso do Solo, que estabelece para esta região o zoneamento como "uso restrito à sua ocupação", conforme art. 10º da Lei nº 975/90, a seguir transcrita:
"Considera-se "Zona Especial de Ocupação Restrita-(ZER)", aquela cuja situação no território municipal não é propícia a uma urbanização ou ocupação intensiva, devendo a mesma manter-se em densidade habitacional mínima."

Diante do acima analisado, tecnicamente, fornecemos parecer contrário a alteração parcial do mapa de zoneamento e consequentemente vale o mesmo parecer à vossa solicitação.

Contudo, sabedores que somos de outros diversos problemas, que muitas vezes dificultam o correto desenvolvimento urbano de Pato Branco, propomos à municipalidade a imediata revisão geral do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano em vigor, fato este normal segundo conceitos técnicos de urbanismo.

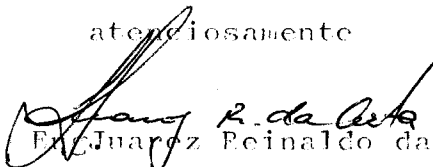
X P.

.....

Por fim colocamo-nos a disposição para avaliar novamente a presente solicitação, sempre após a revisão geral acima indicada.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos

atenciosamente


Euzébio R. da Costa
Presidente da AAP.E.A.-PP





GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO
DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Of. nº118/93

Pato Branco, 27 de julho de 1993.

Prezado Senhor:

Tendo em vista ofício nº413/93 desta casa, o qual "tem por fundamento cópia do Projeto de Lei nº38, sendo que este altera o mapa de zoneamento urbano da cidade, com a finalidade da implantação do "Setor Especial de Habitação Social - SEHS", a qual "consta a chácara nº66-C, manifestamos que:

1) A região em questionamento é considerada como área de importância ao município, por tratar-se das nascentes do Rio Ligeiro, o qual corta toda a extensão da cidade. Desta forma somos "de parecer contrário a qualquer implementação de edificações, os "quais possam contribuir para assoreamento do curso hídrico em questão. Desta forma as chácaras 66-E, 66-F, bem como os demais que se "localizam em direção ao curso hídrico não terão liberação desta autarquia para o que se propõe o objetivo desta discussão.

2) No que se refere à solicitação da implantação do loteamento popular em questão, ou seja a chácara 66-C, tecnicamente a área poderia ser liberada, levando-se em consideração à topografia e condições do solo. No entanto, somente será expedido licenciamento para o mesmo, após a apresentação dos documentos necessários" para este fim, bem como deverá ser apresentado projeto padrão para "o tratamento dos esgotos e projeto para o escoamento das águas superficiais, tendo em vista a situação do corpo receptor.

Desta forma, propomos que esta casa desenvolva a "discussão de um Projeto de Preservação Permanente das margens deste curso hídrico, visando assim a minimização do processo erosivo do mesmo.

Sem mais, subscrevemo-nos e colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvida.

Atenciosamente,

William Cezar P. Machado
Eng.º Civil CREA n.º 12472-D
Chefe do I.A.P. - Pato Branco - PR

Ao

Sr. Luiz Gabriel Moraes

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR



*Recebido
dia 20/07/93
Fueh*

CDPB/367/93
Pato Branco, 20 Julho 1993

Sr. Luiz Moraes
Presidente da
Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
85505-030 - PATO BRANCO - PR

Prezado Senhor:

Acusamos o recebimento do ofício 413/93 que trata da alteração da lei de zoneamento URBANO desta cidade.

Informamos que após análise concluímos pela viabilidade da alteração, no que se refere a distribuição de energia elétrica.

Em anexo, para possível subsídio a elaboração final da lei, as normas de instalação de postes na área urbana.

Ressaltamos que esta norma atende além dos requisitos técnicos a segurança da população.

Destacamos que a instalação de postes na área urbana, é definida por carta de alinhamento fornecida pela Prefeitura Municipal, e que normalmente os postes são instalados afastados 50 cm do meio-fio.

Com as expressões de nosso apreço e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Temístocles Yodeschini
CDPB/INTERINO



COPEL

MONTAGEM DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO URBANA
AFASTAMENTOS MÍNIMOS
ENTRE CONDUTORES E EDIFÍCIOS

NTC

849 | 005

Pág. 2 de 2

AFASTAMENTOS MÍNIMOS (cm)						
FIGURA	1	2	3	4	5	6
SÓ PRIMÁRIO	A=250	A=100	A=300	A=100	A=150	A=150
SÓ SECUNDÁRIO	B=200	B= 50	B=250	B=100	B=120	B=120
PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO	B=200	A=100	B=250	A=100	A=150	A=150 B=120

- OBS.: 1. Estes afastamentos são os mínimos permitidos por Norma (NBR 5434/82) para cabos nus e se aplicam a partes energizadas (condutores, jampes, chaves fusíveis, etc) em relação a edificações quando as Redes são apoiadas em postes.
2. Se os afastamentos da Figura 1 forem excedidos, então os da Figura 4 podem ser reduzidos a 20cm.
3. Se os afastamentos das Figuras 2 e 3 não puderem ser atendidos, então exige-se os das Figuras 5 ou 6.
4. Se os afastamentos das Figuras 2 e 3 forem excedidos, então não se exigem os afastamentos das Figuras 5 e 6, porém os da Figura 4 devem ser mantidos.
5. Na estrutura normal, afim de atender-se aos afastamento horizontais indicados nesta NTC, admite-se o deslocamento do isolador conforme indicado nas Figura 4 e 5, transformado-a em estrutura "meio-beco".
6. Para atender o afastamento "B" das Figuras 4, 5 e 6, pode ser usado o afastador de armação secundária NTC 811592.
7. Se não for possível manter os afastamentos mínimos prescritos nesta NTC, devem ser adotadas soluções específicas para evitar o contato acidental nos condutores das redes primária e/ou secundária por pessoas em janelas, sacadas, telhados e cimalhas, utilizando, na medida do possível os materiais padronizados na NTC.

EMIS SET/92

REV

IMPLAN DEZ/92

APROV



COPEL

MONTAGEM DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO URBANA

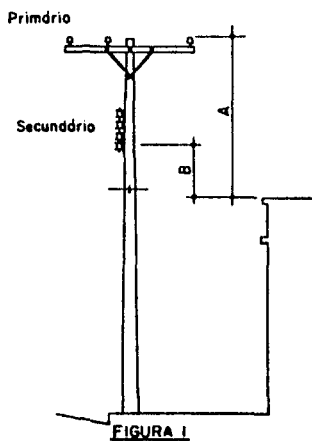
AFASTAMENTOS MÍNIMOS

ENTRE CONDUTORES E EDIFÍCIOS

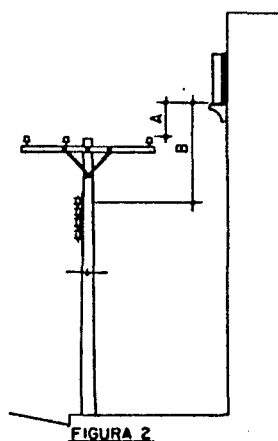
NTC

849 | 005

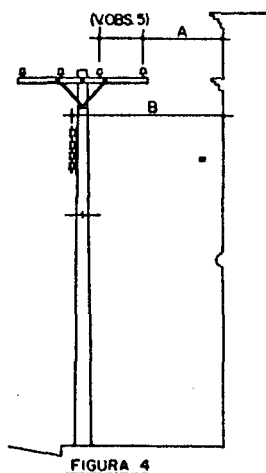
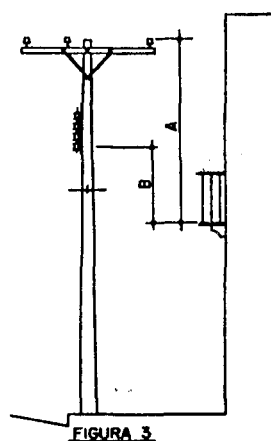
Pag. 1 de 2



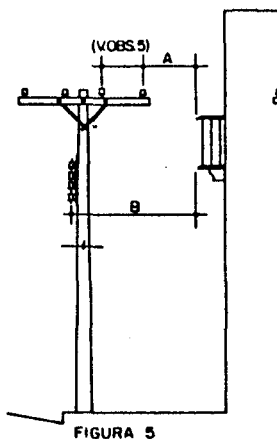
Afastamento vertical entre os condutores e as cimalthas ou telhados dos edifícios.



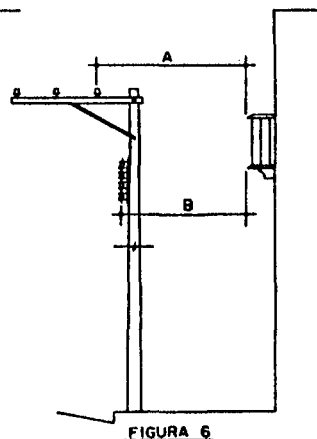
Afastamento vertical entre os condutores e o piso das sacadas.



Afastamento horizontal entre os condutores e a parede dos edifícios.



Afastamento horizontal entre os condutores e a borda das sacadas dos edifícios.



EMIS.: SET/92

REV.:

IMPLAN.: DEZ/92

APROV.:

175 - RN/PBC

Pato Branco, 7 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ MORAES
Mui Digno Presidente da
Câmara Municipal de
PATO BRANCO

Assunto: OFÍCIO Nº 413/93

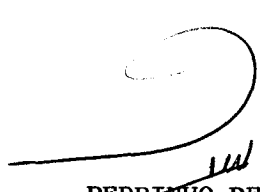
Prezado Senhor:

Em mãos o referido Ofício, através do qual Vossa Excelência nos encaminha cópia do Projeto de Lei nº 38/93 que altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade e cópia da Lei nº 975 de 02 de outubro de 1990, para nossa análise da viabilidade ou não desta alteração, atendendo solicitação dos Vereadores dessa Casa de Leis.

Sobre o assunto, informamos que no nosso entendimento é viável a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 38/93.

Na oportunidade, renovamos nossos sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


PEDRINHO DE BORTOLI
Gerente da RN/PBC

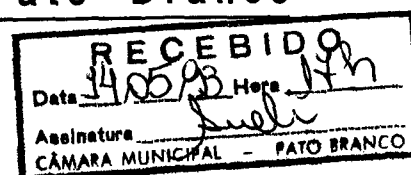
Assunto tratado por: **Pedrinho de Bortoli**
Endereço: **Rua Tamoio, 680**

Órgão: **RN/PBC**
Telefone: **(24-6336**
Ramal:
Telex:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 28/93

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Egrégia Câmara Municipal de Pato Branco.

Servimo-nos da presente Mensagem para encaminhar a este Colendo Legislativo Municipal o anexo Projeto de Lei que propõe alteração Mapa de Zoneamento Urbano da cidade, para transferir a Chácara nº 66-C, atualmente pertencente a Zona de Expansão Restrita - ZER, para Setor Especial de Habitação Social - SEHS.

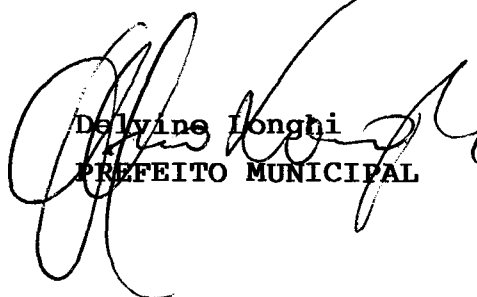
A proposição decorre do fato dos seus proprietários Geraldo Pradella e Ivo Mozzatto pretenderem implantar na mesma Chácara um loteamento popular, cujos lotes possuirão perímetro inferior a 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), a fim de baratear-lhes o custo e facilitar a aquisição para interessados de baixa renda que não possuem imóveis para posterior construção de sua casa própria, algo que essa parcela da nossa população carece em muito.

Segundo informam os proprietários, pretendem vender os lotes em até treze (13) prestações, uma entrada e mais doze parcelas mensais, o que, sem dúvida, facilitará em muito aqueles que necessitam de terreno para posterior edificação de sua moradia.

Assim, submetemos a proposta aos nobres edis, que certamente saberão considerar os efeitos sociais da mesma.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de maio de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

X



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

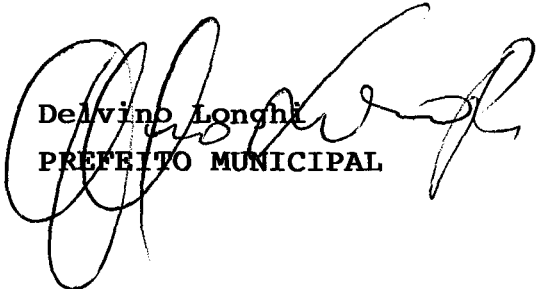
PROJETO DE LEI Nº. 38/93

SÚMULA: Altera o Mapa de Zoneamento
Urbano da cidade.

.....
.....

Art. 1º. Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, instituído pela Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, para nele constar a Chácara nº 66-C como pertencente a Setor Especial de Habitação Social - SEHS.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 011/93-D.O.V.

Pato Branco, 01 de junho de 1.993.

DO: Presidente do Conselho Municipal de Zoneamento

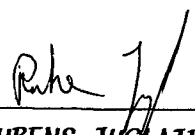
AO: Ilmo. Sr. Luiz Moraes

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Prezado Senhor:

O Presidente do Conselho Municipal de Zoneamento é de parecer que esta alteração da lei de Zoneamento (chácara 66-C para ser S.E.H.S.), deve ser avaliada pela Associação dos Profissionais dos Engº e Arquitetos de Pato Branco, como propôs a Comissão de Mérito.

Atenciosamente



RUBENS JUGLATIR

Presidente do Conselho Municipal de Zoneamento

X

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO:
E CAMARA DE VEREADORES.

GERALDO PRADELLA E IVO MOZZATTO, ambos Brasileiros comerciantes estabelecidos nesta cidade, legítimos proprietários de chácara No 66-C com área de 28.600,00m², localizada no Bairro Vila Floresta, desejando fazer um loteamento para atender a população de baixa renda, e que será vendido com uma entrada e o restante financiado até 12 meses, com esta intenção viemos solicitar esta casa de Lei, a aprovação da criação de uma Zona especial para legalização de uma **LOTEAMENTO POPULAR**, conforme projeto anexo, para que possamos atender esta população menos favorecida pela sorte.

desde já contamos com as suas compriensões e colaboração na aprovação deste pedido. e queremos nos colocar a disposição desta casa de lei.

Pato Branco 10 de Maio de 1993


Geraldo Pradella


Ivo Mozzatto

SE/45

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 38/93

PARECER

Esta Comissão, verificando a matéria em apreço, que objetiva alterar o Mapa de Zoneamento de nossa cidade (Lei Municipal 975/90) não constatou nenhum elemento (subsídio) técnico, o qual pudesse amparar o respectivo parecer.

Diante Disto, estaremos apresentando ao douto Plenário, solicitação para que a matéria proposta seja analisada tecnicamente tanto pela Associação dos Profissionais em Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, como pelo Conselho Municipal de Zoneamento.

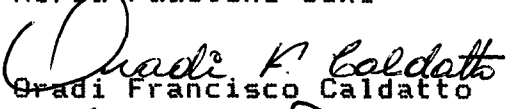
Desta forma, apresentaremos oportunamente o nosso Parecer, sugerindo ainda, que a proposição não figure na Ordem do Dia, até o recebimento das informações técnicas a serem fornecidas pelas entidades acima denominadas.

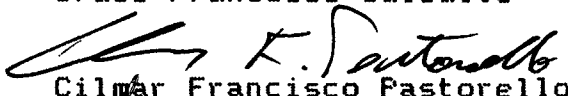
É o nosso parecer, SMJ.

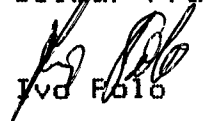
Pato Branco, 26 de maio de 1993.


Cláudio Bonatto - Presidente

Nereu Faustino Ceni


Gradi Francisco Caldato


Cilmar Francisco Pastorello


Ivo Fôlô

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 38/93, busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para alterar o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade de Pato Branco, instituído pela Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990.

A proposição visa alterar o mapa de zoneamento para transferir a Chácara nº 66-C, atualmente pertencente a Zona de Expansão Restrita - ZER para o Setor Especial de Habitação Social - SEHS, para que seus proprietários possam implantar um loteamento popular.

A respeito do assunto, a Lei Municipal nº 975/90, assim se reporta:

ART. 10 - Considera-se "Zona Especial de Ocupação Restrita - ZER", aquela cuja situação no território municipal não é propícia a uma urbanização ou ocupação intensiva, devendo a mesma manter-se em densidade habitacional mínima.

ART. 15 - Considera-se "Setor Especial de Habitação Social - SEHS" aquele constituído por programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo Único - Consideram-se programas habitacionais de interesse social aqueles destinados à população com renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos, compreendendo esses programas não apenas a habitação, como também a infra-estrutura e os equipamentos públicos e comunitários a ela vinculados.

Diante da alteração proposta, sugerimos nos termos dos artigos 79 e 82 da Lei Orgânica Municipal, que a Comissão de Mérito encaminhe a mesma, para uma análise técnica da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, para que se manifeste sobre a viabilidade ou não de tal modificação, tendo-se em vista o Planejamento de nossa cidade.

Prestadas as devidas informações, os senhores Vereadores terão condições técnicas para se manifestarem a respeito do assunto em questão, através de deliberação em Plenário.



Estado do Paraná

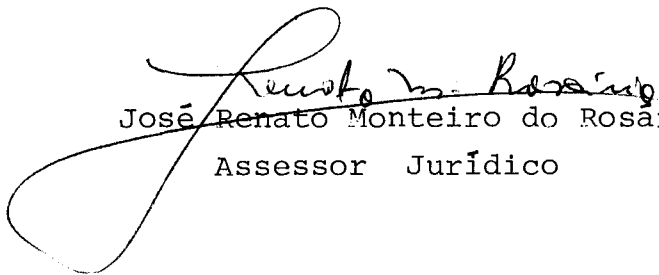
Câmara Municipal de Pato Branco

Havendo a necessidade de mais esclarecimentos em relação a matéria, sugerimos ainda, seja oficiado o Conselho Municipal de Zoneamento, para que se manifeste.

A proposição para ser aprovada, necessita do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 29, § 3º, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal, sendo que a votação será efetivada nominalmente.

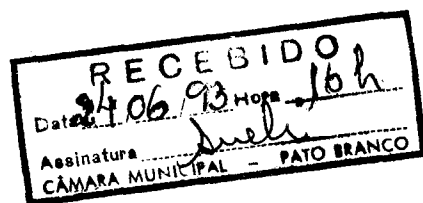
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de maio de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosario
Assessor Jurídico

X

PATO BRANCO , 24 DE JUNHO DE 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PRESIDENTE LUIZ MORAES

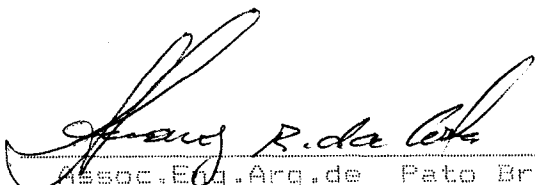
Em resposta ao ofício n. 305/93 , a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco. Começou a estudar detalhadamente a questão e constatou uma série de dúvidas quanto ao procedimento adotados até então , o que vem a exigir uma análise mais profunda com relação aos aspectos técnicos de possíveis alterações da lei de Zoneamento .Diante disso , a Associação decidiu convocar uma comissão especial para dar os encaminhamentos devidos.

Solicitamos , desta forma , um prazo de 30 dias para emitir um parecer.

Sugerimos por fim que a deliberação da Câmara Municipal seja prorrogada , até novo parecer final , alertando que seja considerada a Lei Federal n. 6766/79.

Sem mais,

Atenciosamente


Assoc. Eng. Arq. de Pato Branco
Pres. Eng. Mecânico Juarez R. da Costa

